



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

[www.pousoalto.mg.gov.br](http://www.pousoalto.mg.gov.br)

Projeto de Lei Ordinária nº 42, 21 de novembro de 2024

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS SITUADAS ÀS MARGENS DE CURSOS E CORPOS D’ÁGUA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei visa regularizar os imóveis em áreas urbanas consolidadas situados às margens de cursos e corpos d’água no Município, conforme disposição da Lei Federal nº 14.285/2021 que alterou parte da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada, a que atenda os seguintes requisitos:

I – estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – dispor de sistema viário implantado;

III – estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V – dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** - A regularização de que trata esta Lei abrange construções futuras e construções já



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

[www.pousoalto.mg.gov.br](http://www.pousoalto.mg.gov.br)

existentes em áreas urbanas consolidadas às margens de cursos e corpos d'água.

**Art. 4º** - Às margens de corpos e cursos d'água serão permitidas construções, com um recuo obrigatório de 30 (trinta) metros, podendo esta largura ser reduzida de acordo como laudo ambiental realizado pelo Município, com base no diagnóstico socioambiental.

**Art. 5º** - É reconhecido o direito adquirido relativo a regularização, manutenção e o uso de construções já existentes em áreas urbanas consolidadas às margens de cursos e corpos d'águas, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida e integridade física das pessoas.

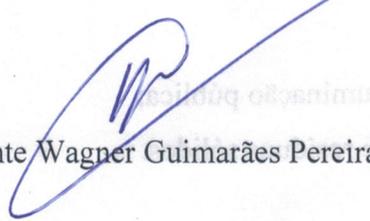
**Parágrafo único.** As construções já finalizadas poderão ser regularizadas, desde que apresentem um afastamento de 10 (dez) metros das margens de corpos e cursos d'água, podendo esta largura ser reduzida de acordo com laudo ambiental realizado pelo Município, com base no diagnóstico socioambiental.

**Art. 6º** - Não serão regularizados os imóveis que estiverem situados em áreas consideradas de risco.

**Parágrafo único.** Entende-se como área de risco, nos termos da Lei, as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 21 de novembro de 2024.

  
Vicente Wagner Guimarães Pereira

  
Letícia Silva Ribeiro

Prefeito Municipal

Secretaria de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

[www.pousoalto.mg.gov.br](http://www.pousoalto.mg.gov.br)

## MENSAGEM

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS SITUADAS ÀS MARGENS DE CURSOS E CORPOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa DISPOR SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS SITUADAS ÀS MARGENS DE CURSOS E CORPOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei nº 14.285/2021 estabeleceu os critérios que definem o que é área urbana consolidada, bem como a faculdade de lei municipal ou distrital definirem faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput artigo 4º a Lei nº 12.651/2012, desde que ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente e obedecidas as demais regras específicas.

Dessa maneira, considerando a prerrogativa do município de delimitar a sua área urbana consolidada, contamos com a aprovação do presente projeto.

Segue em anexo lei municipal nº 1264/2023 do município de Silveiras/SP.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 21 de novembro de 2024.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmº. Sr. Wilson Arantes de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 437/2024  
Data: 21/11/2024 - Horário: 15:00  
Administrativo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERRAZ"  
Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº 52  
Centro - Silveiras - SP - CEP: 12690-000  
CNPJ Nº 45192564/0001-01 - E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br  
TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197  
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.264 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023**

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE  
IMÓVEIS EM ÁREAS URBANAS  
CONSOLIDADAS SITUADAS ÀS MARGENS  
DE CURSOS E CORPOS D'ÁGUA NO  
MUNICÍPIO DE SILVEIRAS."

O Senhor GUILHERME CARVALHO DA SILVA, Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa regularizar os imóveis em áreas urbanas consolidadas situados às margens de cursos e corpos d'água no Município, conforme disposição da Lei Federal nº 14.285/2021 que alterou parte da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada, a que atenda os seguintes requisitos:

- I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - dispor de sistema viário implantado;
- III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  - a) drenagem de águas pluviais;
  - b) esgotamento sanitário;
  - c) abastecimento de água potável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERRAZ"

Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº 52  
Centro - Silveiras - SP - CEP: 12690-000

CNPJ Nº 45192564/0001-01 - E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br

TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** A regularização de que trata esta Lei abrange construções futuras e construções já existentes em áreas urbanas consolidadas às margens de cursos e corpos d'água.

**Art. 4º** Às margens de corpos e cursos d'água serão permitidas construções, com um recuo obrigatório de 30 (trinta) metros, podendo esta largura ser reduzida de acordo com laudo ambiental realizado pelo Município, com base no diagnóstico socioambiental.

**Art. 5º** É reconhecido o direito adquirido relativo a regularização, manutenção e o uso de construções já existentes em áreas urbanas consolidadas às margens de cursos e corpos d'água, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida e integridade física das pessoas.

**Parágrafo único.** As construções já finalizadas poderão ser regularizadas, desde que apresentem um afastamento de 10 (dez) metros das margens de corpos e cursos d'água, podendo esta largura ser reduzida de acordo com laudo ambiental realizado pelo Município, com base no diagnóstico socioambiental.

**Art. 6º** Não serão regularizados os imóveis que estiverem situados em áreas consideradas de risco.

**Parágrafo único.** Entende-se como área de risco, nos termos desta Lei, as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

L. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS – SP  
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERRAZ”  
Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº 52  
Centro – Silveiras – SP – CEP: 12690-000  
CNPJ Nº 45192564/0001-01 – E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br  
TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197  
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 05 de setembro de 2023.

Guilherme Carvalho da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Silveiras. Registrada em Livro próprio. Data supra.

José Carlos Gomes  
Assessor de Gabinete